



Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SAUDADES

**MUNICÍPIO DE SAUDADES**  
**PROCESSO LICITATÓRIO N. 420/2017**  
**TOMADA DE PREÇOS N. 002/2017**

**OBJETO:** Revogação do Processo Licitatório n. 420/2017, Modalidade Tomada de Preços n. 002/2017, para a Contratação de empresa para a “execução de muro de contenção – gabião área de 136 m<sup>2</sup> no térreo da escola FNDE”.

**MOTIVAÇÃO:** Constante no Parecer Jurídico n. 05/2017, elaborado pela Assessoria Jurídica do Município de Saudades, o qual transcrevo abaixo para fundamentar a decisão

A licitação tem como objeto a contratação de “execução de muro de contenção – gabião área de 136 m<sup>2</sup> no térreo da escola FNDE, conforme projeto e demais anexos”.

O edital de licitação fora devidamente publicado no mural da prefeitura municipal em 24.03.2017 e no Diário Oficial do Estado em 27.03.2017.

O julgamento das propostas está previsto para ocorrer no dia 10.04.2017, as 9h:00min na sede da Prefeitura Municipal, sito à Rua Castro Alves, n. 279, Centro, Saudades/SC.





Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SAUDADES

O edital de licitação já foi retirada por algumas empresas interessadas.]

A justificativa para a revogação da licitação seria a necessidade de adequação do Projeto Técnico elaborado pelo Engenheiro Civil Sr. Rafael Cassol Basso, CREA/SC 112213-2, que prevê a utilização do seguinte insumo: “Gabião tipo caixa, malha hexagonal 8 x 10 cm (ZN/AL), Fio de 2,7 mm, dimensões 2,0 x 1,0 x 1,0 m (c x l x a)”. Tal insumo terá um custo adicional de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e segundo informações apresentadas pelo engenheiro que elaborou o projeto, poderá ser dispensado ou substituído por outro tendo em vista que este é indicado para áreas litorâneas.

Assim, com base no princípio da economicidade, pretende o gestor público revogar a licitação visando adequar o projeto técnico para substituição deste insumo por outro.

A lei 8.666/1993 prevê no seu art. 49 a possibilidade de revogação da licitação por razões de interesse público, *in verbis*:



**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (grifo nosso)

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup> tece o seguinte comentário sobre revogação:

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438.



Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SAUDADES

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE



Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SAUDADES

COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO  
PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO  
DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito  
de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento  
licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao  
Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do  
ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua  
discricionariedade, fazendo juízo a respeito da  
conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva  
existência de interesse público. 5. A revogação do certame  
é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida  
fundamentação e motivação (justo motivo para seu  
desfazimento), assim como o cumprimento das disposições  
legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos  
Administrativos prevê a possibilidade de revogação do  
procedimento licitatório, em caso de interesse público,  
"decorrente de fato superveniente devidamente  
comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal  
conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto  
3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação  
denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente  
para determinar a contratação poderá revogar a licitação  
em face de razões de interesse público, derivadas de fato  
superveniente devidamente comprovado, pertinente e  
suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por



Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SAUDADES

ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.<sup>2</sup>

Ainda, o art. 3º da lei 8.666/1993 prevê os princípios gerais aplicáveis às licitações, dentre eles a vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Havendo revogação do procedimento licitatório, deverá ser anexado ao procedimento o despacho de revogação de forma fundamentada, conforme art. 38 da Lei 8.666/93:

---

<sup>2</sup> STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.



Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SAUDADES

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

Importante salientar que caberá recurso, no prazo de 05 dias a contar da intimação, no caso de revogação da licitação, conforme art. 109 da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

c) anulação ou revogação da licitação;

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da



Estado de Santa Catarina  
MUNICÍPIO DE SAUDADES

celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

No entanto, como no presente Processo Licitatório ainda não foi realizada a sessão pública de abertura das propostas não haverá nenhum prejuízo aos futuros licitantes ou contratantes, não havendo óbice para a revogação.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, determino a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório n. 420/2017, Modalidade Tomada de Preços n. 002/2017, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, com a posterior publicação do extrato de revogação na imprensa oficial e no mural público, para fins de atendimento do princípio da publicidade.

Saudade/SC, 06 de Abril de 2017.

**DANIEL KOTHE**  
**Prefeito Municipal**